

# **INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS QUE PREVÊEM DESCONTOS OBRIGATÓRIOS NAS PRESTAÇÕES PAGAS ATÉ O VENCIMENTO**

**Raniere da Silva Dantas**

Promotor de Justiça no Estado da Paraíba  
Professor da Escola Superior do Ministério Público da Paraíba

## **1. Introdução**

Em alguns contratos com pagamentos de prestações periódicas, principalmente nos celebrados com instituições de ensino, há a previsão de pagamentos com descontos vinculados quando realizados até os seus vencimentos. Em tais hipóteses, em caso de mora, passa a ser considerado o valor nominal previsto no contrato, de forma que a multa e os juros moratórios passam a incidir sobre esse valor, desconsiderando por completo o desconto.

O presente trabalho busca analisar a legalidade de tais contratos e como devem ser interpretados, levando-se em consideração as normas estatuídas pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, serão abordados alguns conceitos jurídicos necessários à correta interpretação dos referidos negócios jurídicos, destacando-se, também, a possibilidade de atuação do Ministério Público em defesa da legalidade e dos interesses dos consumidores.

## **2. O princípio da autonomia da vontade e os contratos de adesão**

O Código Civil de 1916 foi editado sob a égide do Estado Liberal, onde a tendência era a intervenção mínima do Estado na autonomia das vontades dos contratantes. Com as transformações da sociedade, começou-se a perceber que muitos dos interessados, por estarem em situação de inferioridade logo na contratação e por análises deficientes em face das suas condições econômicas ou culturais, aceitavam cláusulas que privilegiavam em demasia a outra parte.

Buscando minimizar tais injustiças, o Estado passou, cada vez mais, a interferir nas relações entre particulares, notadamente em defesa dos hipossuficientes. Como resultado, nasceu e se solidificou o Estado Social e,

nesse contexto, entrou em vigor o novel Código Civil, o qual, em seu art. 421, preconiza que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Segundo Caio Mário<sup>1</sup>, a função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade, quando tal autonomia estiver em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar. Dessa forma, se antes as partes podiam contratar livremente, agora o Estado, através do dirigismo contratual, passa a limitar tal autonomia, em atenção ao interesse da coletividade sobre o contrato. Essa necessidade de intervenção estatal foi acentuada com o nascimento dos contratos de adesão, através dos quais a parte mais forte impõe as suas cláusulas, cabendo à outra parte apenas aderir.

O Código de Defesa do Consumidor define, em seu art. 54, contrato de adesão como “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo”. Destaca o citado dispositivo que “a inserção de cláusulas no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato”.

Se antes não existiam, de forma considerável, empresas que contratavam com grande quantidade de pessoas, nos tempos atuais, existem até as que oferecem seus produtos e serviços a grande número de indivíduos. Para evitar que haja uma tratativa isolada para o estabelecimento das cláusulas que irão disciplinar a relação jurídica, seja por agilidade ou comodidade, seja para aproveitar-se de sua situação de superioridade, são previamente confeccionados modelos de contratos. Nesses modelos, há a previsão de valores, multa e juros moratórios, datas de vencimentos, etc, sendo que a outra parte, caso possa escolher, adere a tais contratos ou procura outro estabelecimento para contratar.

É o que acontece com os estabelecimentos privados de ensino, os quais oferecem os seus serviços, cabendo ao consumidor matricular-se e aderir às cláusulas contratuais previamente estabelecidas, ou, então, procurar outra entidade educacional. Esses contratos são caracterizados pela uniformização, predeterminação e rigidez, não havendo brecha para modificação substancial

---

<sup>1</sup> Apud GONÇALVEZ, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 5. 3v.

de suas cláusulas. Convém destacar que tais contratos não são ilegais, até porque são necessários para fomentar o dinamismo das relações contratuais. É o que Cappelletti<sup>2</sup> chama de “fenômeno de massa”. Todavia, é importante reconhecer a sua ocorrência, pois surtirá efeitos na forma de sua interpretação.

O atual Código Civil estatui: “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente” (art. 423). Estabelece também que, “nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio” (art. 424). Dessa forma, é importante reconhecer, já num primeiro momento, que se está diante de um contrato de adesão, porquanto, em caso de ambigüidade, contradição ou renúncia indevida, a interpretação deverá favorecer o aderente.

### **3. As normas de ordem pública e o Código de Defesa do Consumidor**

Segundo o magistério de Carlos Maximiliano<sup>3</sup>, “a distinção entre prescrições de ordem pública e de ordem privada consiste no seguinte: entre as primeiras, o interesse da sociedade considerada sobreleva a tudo, a tutela do mesmo constitui o fim principal do preceito obrigatório; é evidente que apenas de modo indireto a norma aproveita aos cidadãos isolados, porque se inspira antes no bem da comunidade do que no do indivíduo; e quando o preceito é de ordem privada, sucede o contrário; só indiretamente serve o interesse público, a sociedade considerada em seu conjunto; a proteção do direito do indivíduo constitui o objetivo primordial”.

Havendo normas de ordem pública, prevalecendo o interesse da sociedade, há limitações tanto ao poder de contratar como ao de estipular livremente as cláusulas. Isso porque o Estado, através do dirigismo contratual, já estabelece as cláusulas gerais que não podem ser derogadas pelas partes, sendo, assim, de aceitação obrigatória.

Em atenção ao mandamento previsto no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, nasceu o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/

---

<sup>2</sup> Apud ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 21.

<sup>3</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 176.

90), verdadeiro marco no nosso ordenamento jurídico. Ante o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, o art. 1º do referido diploma legal preceitua que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social. Com tais atributos, o legislador pátrio quis deixar claro que as normas contidas nesse microsistema são de incidência obrigatória em todas as relações de consumo, não ficando ao alvedrio das partes a sua aplicação ou não. Faz-se mister destacar que o art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil preceitua: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

#### 4. Interpretação dos contratos nas relações de consumo

“Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado do vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém”<sup>4</sup>. Quando as partes contratam, ainda que por escrito, nem sempre ficam claras e livres de ambigüidades as suas disposições, cabendo ao intérprete perquirir a real intenção dos contratantes, de forma a realizar a justiça social.

Com efeito, nem sempre o que está escrito corresponde à intenção das partes. Por essa razão, o Código Civil fixou como norte que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem” (art. 112). Dessa forma, quando o aplicador do direito está diante de um contrato, deve buscar a real vontade das partes e enquadrá-la no ordenamento jurídico.

Deve-se também atentar para o fato de que, quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente (CC, art. 423). No caso particular das relações de consumo, especialmente nas celebradas através de contratos de adesão, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao consumidor, dada a sua hipossuficiência, em atenção ao estatuído no art. 47 do CDC. Por outro lado, conforme foi destacado, o contrato deve ser interpretado de acordo com o

---

<sup>4</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Op. cit.*, p. 07.

ordenamento jurídico, até porque poderá haver cláusulas, apesar de desejada pelas partes, que ofendem a ordem pública, sendo portanto nulas de pleno direito.

## 5. Art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90

Cláusula penal é também denominada de pena convencional ou multa contratual. Segundo Fagundes Varela<sup>5</sup>, “consiste na convenção pela qual o devedor, no caso de não-cumprimento da obrigação, de mora no cumprimento ou de outra violação do contrato, se obriga para com o credor a efetuar uma prestação, diferente da devida, por via de regra, em dinheiro, com caráter de uma sanção civil”. Tem, portanto, natureza de um pacto acessório e secundário.

A cláusula penal atua como meio de coerção, de forma a compelir o devedor a cumprir a obrigação e como prefixação das perdas e danos devidos em razão do inadimplemento do contrato. O Código Civil estabelece alguns limites à aplicação de tal pena em seus arts. 412 e 413. Porém, o Código de Defesa do Consumidor foi mais além, ao estipular, no art. 52, §1º, que “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação”<sup>6</sup>.

Destarte, em todos os contratos referentes a relações de consumo, a multa moratória não poderá exceder a 2% (dois por cento). Assim, qualquer valor que extrapole tal limite deverá ser desconsiderado, por infringir disposição legal, a qual não pode ser derogada pelas partes, tendo em vista que se trata de norma de ordem pública.

## 6. Fraude à lei

Conforme lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>7</sup>, fraude à lei é uma “manobra engendrada pelo fraudador para violar dispositivo expresso de lei, objetivando esquivar-se de obrigação legal ou obter proveito ilícito”. Trata-se, portanto, de ardil utilizado com o fim de camuflar o

---

<sup>5</sup>Apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 384, 2.v.

<sup>6</sup> Redação dada pela Lei nº 9.298/96.

<sup>7</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 387, 1.v.

descumprimento de preceito imperativo da lei. O art. 166, inciso VI, do novo Código Civil estabelece: “É nulo o negócio jurídico quando tiver por objetivo fraudar a lei imperativa”. Já o art. 167 estabelece que “é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Nesta mesma linha, o art. 170 do CC preceitua: “Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”. Dessa forma, a princípio, o negócio realizado com fraude à lei será nulo. Todavia, poderá ser aproveitado após ser eliminado o que o torna ilegal, desde que em harmonia com o interesse dos contratantes.

## **7. Contratos que prevêm descontos obrigatórios quando o pagamento é feito até o dia do vencimento**

Como foi visto no tópico anterior, a multa moratória não poderá exceder a 2% (dois por cento), devendo cada prestação ser analisada de forma isolada para averiguar se tal limite foi ou não observado, sendo errônea a sua averiguação pelo valor total. Assim, por exemplo, se as partes envolvidas acertam o pagamento de doze parcelas de R\$100,00 (cem reais), o valor da multa de cada prestação não poderá exceder a R\$2,00 (dois reais), sem prejuízo, repita-se, da incidência dos juros legais.

Observa-se, todavia, que alguns estabelecimentos, especialmente os de ensino, vêm inovando na forma de redação das cláusulas contratuais, com reflexos nos valores pagos na data do vencimento e posteriormente. Nesse caso, ao invés de fixarem o valor real da prestação, estabelecem um determinado valor superior, com a menção de que, se houver o pagamento até a data do vencimento, haverá desconto preestabelecido e vinculado.

Retomando o exemplo dado, no lugar de estabelecerem que serão doze parcelas de R\$100,00 (cem reais), estabelecem que serão doze parcelas de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) e que o pagamento até o vencimento importará no desconto de 20% (vinte por cento), ou seja, quem pagar em dia terá como valor real da prestação R\$100,00 (cem reais). Numa análise apressada, poder-se-ia concluir que tais contratos produzem o mesmo efeito prático, resultando no mesmo valor da prestação. No entanto, quando são observados sob a ótica do devedor em mora, percebe-se a diferença.

Com efeito, no primeiro caso, supondo a inexistência de juros legais, o valor a ser pago no dia seguinte ao do vencimento seria de R\$102,00 (cento e dois reais), ao passo que no segundo caso o valor passaria a ser de R\$125,00 (cento e vinte reais), isto é, R\$23,00 (vinte e três reais) a mais. Já no segundo caso, quem não pagar no vencimento terá que arcar com um valor 25% (vinte e cinco por cento) maior que aquele que proceder ao pagamento em época oportuna. Assim, do ponto de vista prático, houve a cobrança de multa moratória de 25% (vinte e cinco por cento), bem acima, portanto, do limite previsto no art. 54, §1º, do CDC. Donde se conclui que se está diante de um típico caso de fraude à lei.

Faz-se mister destacar que, sendo tal limite estabelecido em uma norma de ordem pública, cabe ao juiz reconhecer *ex officio* a infração a tal dispositivo, ou seja, ainda que não tenha sido alegado pelo consumidor, logicamente desde que ajuizada a ação judicial. A solução para tal problema não é, obviamente, declarar nula a cláusula que prevê o desconto do valor da prestação quando paga até a data do vencimento, pois isto criaria uma situação que prejudicaria, inclusive, o próprio consumidor.

A saída é encontrada, conjugando-se os arts. 112 e 170 do Código Civil transcritos acima. Ora, não obstante constar no contrato determinado valor como sendo o da prestação, as partes, quando contrataram, levaram em consideração que o valor real seria o valor com desconto, pois se presume que as prestações serão pagas até as datas pactuadas.

Desta forma, há de ser considerado como sendo o valor da prestação o já beneficiado pelo desconto, já que se trata de contrato de adesão, que deverá ser interpretado da maneira mais favorável ao consumidor. Nos exemplos citados, as duas formas de contrato deverão ter igual interpretação, ou seja, o valor da prestação seria igual a R\$100,00 (cem reais) e o da multa correspondente a 2% (dois por cento), isto é, R\$2,00 (dois reais).

## 8. Atuação do Ministério Público

O art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos. Também a Lei da Ação Civil Pública prevê, em seu art. 5º, c/c o inciso IV do art. 1º, ter o Órgão Ministerial atribuição para ajuizar a ação civil pública em defesa dos direitos e interesses

difusos e coletivos. Para afastar quaisquer dúvidas, o inciso II do mesmo artigo incluiu, expressamente, os direitos do consumidor. Resta, assim, analisar se o contrato em tela pode ser enquadrado como interesse difuso ou coletivo.

O art. 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor define os interesses ou direitos coletivos como sendo os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. No caso dos estabelecimentos de ensino, o mesmo contrato-padrão é celebrado com todos os alunos, havendo apenas diferenças de preços, de acordo com a série ou período que está sendo cursado, além de nuances ligadas a eventuais bolsas de estudo.

Destarte, está-se diante de um interesse coletivo relacionado a todas as pessoas com as quais a entidade de ensino celebrou contrato para a prestação do seu serviço primordial. Portanto, o Ministério Público está legitimado para ajuizar a ação civil pública, por exemplo, para obrigar que a escola ou faculdade abstenham-se de cobrar o valor ilegal da mensalidade prevista no contrato. Com isso, busca-se compeli-las a considerar os valores com desconto, como sendo os valores reais das prestações para todos os fins, inclusive para o efeito da multa moratória, que deverá limitar-se a 2% (dois por cento). Eventuais ressarcimentos aos estudantes relacionados aos valores pagos indevidamente reputam-se interesses individuais. Caso se qualifiquem como homogêneos, a depender do número de estudantes/responsáveis lesados, também autorizam o ajuizamento de ação civil pública pelo *Parquet* ou por outro legitimado.

## 9. Considerações finais

No início do presente trabalho, observou-se que a mudança do Estado Liberal para o Estado Social teve influência direta nos contratos privados. Essa mudança é sentida, inclusive, no nosso Código Civil, ao preconizar a função social do contrato. Em seguida, foi destacado que o princípio da autonomia da vontade acompanhou tal mudança e sofre limitações decorrentes das normas de ordem pública. Trata-se de medidas necessárias para fazer frente à massificação dos contratos e à proliferação dos contratos de adesão, que impedem a discussão pelo aderente.

Mostrou-se que as normas de proteção ao consumidor são de ordem pública e, por isso, não podem ser derogadas pelas partes, podendo e devendo ser reconhecidas de ofício pelo juiz. No campo da interpretação, enfatizou-se que

deve ser privilegiada a real vontade das partes em detrimento ao que ficar redigido. Em caso de ambigüidade ou contradição e em se tratando de contrato de adesão, a interpretação deve ser favorável ao aderente, posição normalmente ocupada pelo consumidor.

Destacou-se que o Código de Defesa do Consumidor limitou peremptoriamente a multa contratual a 2% (dois por cento), devendo ser repelida qualquer tentativa de burlar tal limite. Em razão do aparecimento de alguns contratos com estratégias para burlar essa limitação, foi mostrado como deve ser feita a interpretação dos contratos que prevêm descontos obrigatórios e preestabelecidos nas prestações pagas até o seu vencimento.

Por fim, dada a natureza de tais contratos, tratando-se de típico caso de interesse coletivo e, eventualmente, podendo vir a se configurar também como interesse individual homogêneo, foi lembrado que cabe ao Ministério Público ajuizar a ação civil pública com vista a sanar a ilegalidade.

## Referências bibliográficas

ALMEIDA, João Batista. *A proteção jurídica do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2006. 1 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2007.2 v.

\_\_\_\_\_. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. São Paulo: Saraiva, 2007.3 v.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2003.